



C0061704A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.051-A, DE 2016**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6052/16, apensado, e pela rejeição deste (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6052/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a lei 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

**Art. 2º** O art. 86 da lei 7210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 O cumprimento de pena por prática de crime federal, ou que tenha sido objeto de federalização, deverá ser executado em estabelecimento penal federal.”(N.R.)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É notório o fato da superlotação dos estabelecimentos penais estaduais, e muitos que cumprem pena nessas unidades são condenados não por crime comum de competência da justiça estadual, mas sim condenados por crimes considerados federais.

Este projeto caminha no sentido de evitar essa disparidade e manter a execução penal em consonância com o crime praticado e com o foro competente.

Para ter uma ideia de quais ilícitos penais são considerados crimes federais, vale ressaltar a redação da Constituição Federal quanto à competência da polícia federal e quanto a competência para processamento e julgamento perante a justiça federal.

Em seu art. 144 § 1º há previsão de que a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

E no art. 109 consta que aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur",

e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

#### XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O cumprimento de pena pela prática de crime federal em estabelecimentos estaduais é tão corriqueiro há anos, que o Superior Tribunal de Justiça editou em 1997 a Súmula 192, com a seguinte redação:

“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

Apesar do baixo número de estabelecimentos penais federais, valendo citar: Penitenciária Federal de Catanduvas, Penitenciária Federal de Campo Grande, Penitenciária Federal de Porto Velho e Penitenciária Federal de Mossoró, este tema carece de aperfeiçoamento e de investimento, cada Ente assumindo a sua responsabilidade, para que inclusive se viabilize a ressocialização, pois enquanto perdurar o sistema de superlotação a cargo principalmente dos estabelecimentos penais estaduais, esta crítica situação só tende a pior ainda mais.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 29 de agosto de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

#### Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

---

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

## LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

#### CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e

condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

.....

.....

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SÚMULA N° 192**

Compete ao juizo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.052, DE 2016**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-6051/2016.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO DE3TERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a lei 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

**Art. 2º** O art. 86 da lei 7210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 O cumprimento de pena por prática de crime federal, ou que tenha sido objeto de federalização, deverá ser executado em estabelecimento penal federal ou em sua impossibilidade, deverá a União indenizar ao Ente responsável pelo cumprimento da pena, que aplicará o recurso em melhoria estrutural do estabelecimento penal.”(N.R.)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os condenados por infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e ainda outros tantos por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando e descaminho, todos esses são exemplos de crimes federais.

Este projeto tem por objetivo prever claramente que o condenado por crime federal ou que tenha sido objeto de federalização, deva cumprir sua pena em estabelecimento penal federal. Prevendo o argumento contrário, na alegação de impossibilidade, justamente em razão do baixo número de estabelecimentos penais federais, é previsto nesta proposição que a União deverá indenizar ao Ente responsável pelo apenado, em caso de cumprimento de pena em estabelecimento penal de outro Ente, e que este recurso deve ser utilizado para fins de estruturação do estabelecimento, justamente para se evitar que fiquem superlotados em razão desses presos.

Mas o objetivo maior desta proposição é que a União desperte para sua responsabilidade de arcar com a população carcerária resultante dos processos ocorridos perante a justiça federal, e que não fique mais apenas os Estados com o encargo de suportar essa alta população.

A ausência de bons estabelecimentos foi averiguada *in loco* por este Parlamentar na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o sistema carcerário no Brasil, e esta proposição vai ao encontro da busca de melhores unidades penais e assim, em efeito cascata, na busca inclusive de melhores ressocializações dos presos, que é um dos pilares do apenamento.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 29 de agosto de 2016

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

**CAPÍTULO II**  
**DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o art. 86 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para obrigar a execução de pena por prática de crime federal em estabelecimento penal federal.

Na Justificação o ilustre autor transcreve os dispositivos constitucionais dos arts. 109 e 144 que descrevem os crimes de natureza federal, aduzindo que a superpopulação carcerária dos Estados sofre ainda mais com esse agravo adicional. Lembra o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 1997, segundo a qual “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

Apresentada em 29/08/2016, a proposição foi distribuída, a 06/09/2016, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apensado o PL 6052/2016.

O PL 6052/2016, do Deputado Alberto Fraga - DEM/DF, apresentado em 9/8/2016, com ementa de mesmo teor, pretende igualmente alterar o art. 86 da LEP e tem o mesmo intuito da proposição principal, acrescentando que na impossibilidade de a prisão ser executada em estabelecimento penal federal, deverá a União indenizar ao ente responsável pelo cumprimento da pena, que aplicará o recurso em melhoria estrutural do estabelecimento penal.

Na Justificação o ilustre autor contradita a hipótese de haver poucos estabelecimentos federais como razão para a proposta, alegando sua própria experiência como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o sistema carcerário no Brasil, quando verificou in loco a má qualidade dos estabelecimentos penais.

Não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f').

Cumprimentamos o nobre Dep. Alberto Fraga, Autor de ambos os projetos, pela preocupação em garantir certa racionalidade ao sistema penitenciário.

Adiantamos que, no mérito, somos pela aprovação das proposições, sendo que o projeto apensado intenta aperfeiçoar a redação do principal, razão porque basta aprová-lo, rejeitando-se o principal, para que seja atendido o objetivo do autor dos dois projetos.

Com efeito, a partir do momento em que a União construiu presídios federais, não faz sentido manter condenados pela Justiça federal nos estabelecimentos penais dos Estados. Se há interesse em manter o apenado próximo ao local de sua residência, a União deve arcar com o custo correspondente. Considerada, inclusive, a eventual ociosidade dos presídios federais, mesmo a transferência de presos 'estaduais' para presídios federais é de se considerar assunto de interesse da União, que deve ser responsabilizar por um maior protagonismo no âmbito das medidas que afetem a segurança pública.

Quanto à técnica legislativa, essa análise foge da atribuição desta Comissão de mérito, devendo ser analisada durante sua tramitação pela CCJC, quando tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela REJEIÇÃO do PL 6051/2016 e APROVAÇÃO do PL 6052/2016, apensado.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

**Deputado CABO SABINO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.051/2016, e pela aprovação do PL 6.052/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**